

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

| | Página |
|---|--------|
| 1ª Câmara de Coordenação e Revisão..... | 1 |
| 2ª Câmara de Coordenação e Revisão..... | 1 |
| Procuradoria Regional da República da 2ª Região..... | 3 |
| Procuradoria Regional da República da 3ª Região..... | 4 |
| Procuradoria da República no Estado do Amazonas..... | 4 |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia..... | 4 |
| Procuradoria da República no Estado do Ceará..... | 6 |
| Procuradoria da República no Estado do Maranhão..... | 8 |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais..... | 9 |
| Procuradoria da República no Estado do Pará..... | 10 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraíba..... | 10 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná..... | 10 |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco..... | 13 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro..... | 16 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul..... | 16 |
| Procuradoria da República no Estado de Rondônia..... | 18 |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina..... | 21 |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo..... | 22 |
| Expediente..... | 23 |

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 18, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento de Acompanhamento acerca de recurso interposto, através da manifestação PRM-MFR-SC-00002375/2021, perante a decisão de indeferimento de instauração de Notícia de Fato.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

ATA DA OCTIGENTÉSIMA DÉCIMA NONA SESSÃO REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2021

Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador, Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião deliberou-se o seguinte procedimento:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

No processo de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

| | | | | |
|------|-------------|--|-----------------|---|
| 001. | Expediente: | JF/PR/GUAI-IP-5001275- 10.2021.4.04.7017 - Eletrônico | Voto: 3700/2021 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA |
|------|-------------|--|-----------------|---|

| | |
|-------------|--|
| Relator(a): | Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS |
| Ementa: | RÉU PRESO. INQUÉRITO POLICIAL. TENTATIVA DE ROUBO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DO PARAGUAI. INDIVÍDUOS QUE TRANSPORTAVAM A MERCADORIA QUE SE EVADIRAM DO LOCAL E NÃO FORAM IDENTIFICADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO DELITO DE DESCAMINHO |

E DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES NO QUE CONCERNE AOS DEMAIS CRIMES INVESTIGADOS NESTE FEITO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93 E ENUNCIADO Nº 7 DESTE COLEGIADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DA AUTORIA DELITIVA NO TOCANTE AO CRIME DE DESCAMINHO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU DE VIOLAÇÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO, SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1) Inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos previstos no art. 121, caput, no art. 157, § 2º, II, c/c art. 14, II, no art. 135, caput e parágrafo único, e no art. 334, caput, todos do Código Penal; no art. 311 da Lei 9.503/1997; e no art. 15 da Lei 10.826/2003, todos em concurso material (art. 69 do CP). 2) Consta dos autos que o indiciado R.F.J. e outros indivíduos não identificados tentaram realizar o roubo de mercadorias oriundas do Paraguai (pneus) contra os ocupantes, também não identificados, de dois veículos VW/Gol. 3) O investigado, durante a execução da tentativa do roubo, na condução de veículo pela contramão e em alta velocidade, juntamente com pelo menos mais um indivíduo que ocupava outro veículo, com a intenção de abordar os ocupantes dos dois veículos VW/Gol, acabou colidindo e atropelou vítima fatal. Após o fato que causou a morte da vítima, o indiciado fugiu do local do crime sem prestar socorro, abandonando o veículo que conduzia no local. 4) Após a prisão em flagrante, verificou-se que o investigado utilizava tornozeleira eletrônica em virtude de condenação criminal realizada pela Justiça Estadual do Paraná. Em consulta a bancos de dados, consta que o último Mandado de Monitoração em seu desfavor foi cadastrado na data de 07/10/2020, na Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Cruzeiro do Oeste/PR, sendo que o indivíduo possui relação de antecedentes criminais (art. 157, 180, 288, art. 14 da Lei 10.826/2003, art. 244-B da Lei 8.069/1990). 5) Manifestação do Procurador da República no sentido de que o feito deve ser arquivado em relação ao crime de descaminho e que a competência para processar e julgar os demais fatos é da Justiça Estadual, sob os seguintes argumentos: a) Em que pese a comprovada materialidade do delito de descaminho, não foi possível identificar os indivíduos que transportavam as mercadorias oriundas do Paraguai (pneus). b) As mercadorias descaminhadas foram apreendidas em veículo abandonado, situação em que os indivíduos envolvidos no delito lograram êxito em empreender fuga após a tentativa de roubo acima narrada, no referido local, sem que tenha sido possível a identificação dos responsáveis pela prática delitiva. c) Em se tratando de veículo abandonado, ouvir, em todas as ocasiões, proprietários de veículos revela-se, em geral, despropositado e, muitas vezes, inútil. Ainda que ele(a) fosse o autor(a) do ilícito, dificilmente se auto incriminará em depoimento, pesando contra, ao cabo, uma presunção de culpa na seara penal não prevista em nosso ordenamento jurídico. d) Por outro lado, restou comprovada a autoria e materialidade dos crimes de roubo tentado (art. 157, § 2º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal), de homicídio (art. 121, caput, do Código Penal), de trafegar com velocidade incompatível com a segurança (art. 311 da Lei 9.503/1997), de omissão de socorro (art. 135, caput e parágrafo único, do Código Penal) e de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei 10.826/2003). e) Contudo, necessário admitir a inexistência de interesse direto da União, devendo ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para processo e julgamento do caso, conforme se infere dos elementos informativos supracitados. f) Diante do exposto, promoveu o arquivamento do presente inquérito policial em relação ao delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal e pugnou pelo declínio de competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Guaíra/PR, especificamente para a continuidade das investigações concernentes aos crimes capitulados no art. 121, caput, no art. 157, § 2º, II, c/c art. 14, II, e no art. 135, caput e parágrafo único, todos do Código Penal; no art. 311 da Lei 9.503/1997; e no art. 15 da Lei 10.826/2003. 6) Discordância do Juiz Federal: “em que pese não tenha sido possível, até o momento, apurar a autoria do crime de descaminho, não se pode desconsiderar que o crime de descaminho, em tese, ocorreu, razão pela qual a decisão do ev. 36 foi clara no sentido de que a tentativa de roubo da carga contrabandeada foi praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União (Art. 109, I, 1ª parte, da Constituição da República Federativa do Brasil)’. [...] Assim, havendo flagrante conexão entre os delitos, os quais ocorreram na mesma circunstância e lugar, e levando em conta que as infrações apresentam claro liame circunstancial, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Federal. Além disso, os delitos de roubo de cargas (na forma tentada), homicídio, tráfico em velocidade incompatível com a segurança, omissão de socorro e de disparo de arma de fogo, no caso em apreço, foram praticados, em tese, mesmo que de forma indireta, em face de carga de mercadorias (pneus de origem paraguaia), causando prejuízo ao serviço aduaneiro da União. [...] Não se pode deixar de considerar, ainda, que a tentativa de roubo de mercadorias descaminhadas pode configurar, da mesma forma, em tese, tentativa de

descaminho ou contrabando, uma vez que o investigado não mediu esforços para entrar na posse da carga que foi apreendida, cometendo, hipoteticamente, diversos outros crimes graves (inclusive homicídio), na tentativa de assegurar a execução do roubo de mercadorias ilícitas. Logo, a simples tentativa dos crimes de descaminho/contrabando também atraem, em tese, a competência deste Juízo Federal”.

7) Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93 e Enunciado nº 7 deste Colegiado.

8) De início, assiste razão ao Procurador da República no que se refere ao arquivamento do feito em relação ao crime de descaminho, diante da inexistência de elementos mínimos da autoria, uma vez que aqueles que conduziam os veículos utilizados para o transporte das mercadorias evadiram-se do local e não foram identificados.

9) Além disso, não se verifica a conexão do crime de descaminho praticado pelos indivíduos não identificados que conduziam os veículos VW/Gol, com a conduta daqueles que estavam tentando roubar a mercadoria ilícita transportada e já inserida no território nacional.

10) Cumpre observar que não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. 5001275-10.2021.4.04.7017 2 Assinado com certificado digital por CARLOS FREDERICO SANTOS, em 18/08/2021 18:46. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave

E3BAE8AD.A034E51D.B1BC0CDD.A013FCC2

11) Nesse contexto, voto pela manutenção do arquivamento parcial do presente inquérito policial em relação ao delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual para a continuidade das investigações concernentes aos demais crimes objeto deste feito.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 162, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Designa a Exma. PRR Dra. Silvana Batini Cesar Góes para atuar perante a 5ª. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, pelo artigo 55, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR nº 357 de 5 de maio de 2015) e pela Portaria PGR nº 994, de 27 de setembro de 2019,

CONSIDERANDO o teor do memorando do Exmo. Coordenador do Núcleo de Tutela Coletiva e Cível,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Exma. Procuradora Regional da República Dra. Silvana Batini César Góes para atuar perante a 5ª. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Dê-se ciência aos membros, à Coordenadoria Jurídica e de Gestão de Pessoas.

MARCIA MORGADO MIRANDA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Regional da República - 2ª Região

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 78, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0074/2021 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00022884/2021), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 16/08/2021;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/01/2021 a 03/03/2023, inclusive;

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2021/2023) perante a zona eleitoral indicada, a partir de 01/09/2021, inclusive, os seguintes Promotores de Justiça:

| ZE | MUNICÍPIO | PROMOTOR(A) ELEITORAL | CARGO OCUPADO NO MP-SP |
|------|-------------|--------------------------------|--|
| 261ª | PIRAPOZINHO | LETÍCIA NANNI RODRIGUEZ SAKAUE | 02º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAPOZINHO |

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 2348/2021/PGJ, de 16 de agosto de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, a contar de 31.08.2021, o Exmo. Sr. Dr. JORGE WILSON LOPES CAVALCANTE.

Art. 2º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, pelo período de 01.09.2021 a 31.08.2023, a Exma. Sra. Dra. MARIA EUNICE LOPES DE LUCENA BITTECOURT.

Art. 3º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. JARLA FERRAZ BRITO para atuar em substituição na 38ª Zona Eleitoral da Comarca de Tapauá/AM, no período de 12.08.2021 a 26.08.2021, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

Art. 4º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ADRIANO ALECRIM MARINHO, Promotor Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 68ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, no período de 12.08.2021 a 21.08.2021, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 262, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, tendo em vista o que consta na Resolução CSMPP/RSU nº 32, de 2 de abril de 2019, e em atendimento ao voto nº 3323/2021, exarado pelo Exmº Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, Sessão 817ª, de 09 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República RUY NESTOR BASTOS MELLO, titular do 4º Ofício Criminal Geral da PR/BA, para officiar nos autos 1.14.000.001704/2021-91.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou temporariamente afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria ou, em caso de remoção, promoção ou afastamento definitivo, aquele que o suceder na titularidade do 4º Ofício Criminal Geral da PR/BA.

Art. 3º Cessando o impedimento do 3º Ofício Criminal Geral da PR/BA, o Procurador da República em atuação no 4º Ofício Criminal Geral da PR/BA, poderá solicitar o retorno dos autos para o titular.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua divulgação interna.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando a necessidade da realização de diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.001845/2021-12 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “Apurar suposta degradação ambiental ocasionada pela atividade da empresa Penha Papéis, com poluição de manguezal e do rio Pitinga, nas proximidades da Comunidade São Braz, em Santo Amaro”.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Expeça-se ofício ao INEMA, solicitando a realização de vistoria in loco nas dependências da fábrica Penha Papéis, nas proximidades da Comunidade São Braz, em Santo Amaro, para informar:

- i) se são adotadas pela empresa todas as medidas cabíveis para reduzir o impacto ambiental ocasionado por sua atividade;
- ii) se há licenciamento ambiental para a atividade da Penha Papéis;
- iii) se foram constatados danos ambientais consistentes em lançamento de efluentes no manguezal, poluição do Rio Pitinga e outros, decorrentes da atividade da empresa;

b) Expeça-se ofício à Secretaria de Meio Ambiente - Prefeitura de Santo Amaro, solicitando a realização de vistoria in loco nas dependências da fábrica Penha Papéis, nas proximidades da Comunidade São Braz, em Santo Amaro, para informar:

- i) se são adotadas pela empresa todas as medidas cabíveis para reduzir o impacto ambiental ocasionado por sua atividade;
- ii) se há licenciamento ambiental para a atividade da Penha Papéis;
- iii) se foram constatados danos ambientais consistentes em lançamento de efluentes no manguezal, poluição do Rio Pitinga e outros, decorrentes da atividade da empresa.

BARTIRA DE ARAUJO GOES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, a partir de desmembramento do Inquérito Civil nº 1.14.004.000099/2013-91 destinado a "Acompanhar a análise, pelo Instituto Chico Mendes de Conservação - ICMBio, do processo administrativo referente ao Auto de Infração nº 023173/B (NUP 02125.010036/2016-96)", determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar

n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000163/2021-44 foi instaurado visando apurar suposto dano ao erário e improbidade administrativa em face da ausência de implantação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no município de Irará;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 116, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, "a", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

"Notícia de Fato nº 1.15.000.001100/2021-16"

Objeto: "QUEBRA DE SIGILO - DIVULGAÇÃO DOS NOMES DAS PESSOAS VACIANDAS."

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

- 1) autuação da presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição ao escritório da PRDC e área de atuação vinculada à PFDC;
- 2) a correção do assunto na capa dos autos para o indicado acima, caso esteja diverso;
- 3) a observância da determinação contida no despacho retro, com o seu cumprimento integral;
- 4) a comunicação ao NAOP/PRR5 a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 117, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, "a", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

"Notícia de Fato nº 1.15.000.001038/2021-54"

Objeto: "REPASSES FNDE. As Secretarias de Educação Municipais contestam os cálculos de repasse uma vez que não batem com o Censo Escolar, quando apontam 695.090 matrículas de tempo integral haveriam sido ignoradas na divisão dos recursos. CONSIDERANDO que, segundo a mesma notícia da FOLHA DE SÃO PAULO, 114 municípios cearenses haveriam sido impactados com a subestimação da matrícula de 190 mil alunos, destaque para o município de Crateús CE que haveria expedido ofício ao FNDE em 04/04/21 visando a correção do repasse."

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

- 1) autuação da presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição ao escritório da PRDC e área de atuação vinculada à PFDC;

- 2) a correção do assunto na capa dos autos para o indicado acima, caso esteja diverso;
- 3) a observância da determinação contida no despacho retro, com o seu cumprimento integral;
- 4) a comunicação ao NAOP/PRR5 a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 118, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:
“Notícia de Fato nº 1.15.000.000944/2021-31”

Objeto: “CENTRALIZAÇÃO DA REGULAÇÃO MÉDICA DE LEITOS E ATENDIMENTO - PRÉ HOSPITALAR COVID. Centralizar a regulação médica de leitos e atendimento pré-hospitalar no Estado do Ceará, integrando as regulações municipal e estadual. A central deve ter competência estadual, regulando toda a disponibilidade de leitos de UTI para a assistência não só aos pacientes acometidos pela COVID-19, bem como conforme critérios de gravidade dos pacientes politraumatizados, IAM (infarto agudo do miocárdio), AVE (acidente vascular encefálico), urgências obstétricas e outras condições que necessitem de atendimento especializado.”

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

- 1) autuação da presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição ao escritório da PRDC e área de atuação vinculada à PFDC;
- 2) a correção do assunto na capa dos autos para o indicado acima, caso esteja diverso;
- 3) a observância da determinação contida no despacho retro, com o seu cumprimento integral;
- 4) a comunicação ao NAOP/PRR5 a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 119, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:
“Notícia de Fato nº 1.15.000.001048/2021-90”

Objeto: “Tutela coletiva da saúde. Informações acerca de solicitação da Associação de Médicos Cubanos para atuação no Ceará durante a pandemia de Covid.”

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

- 1) autuação da presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição ao escritório da PRDC e área de atuação vinculada à PFDC;
- 2) a correção do assunto na capa dos autos para o indicado acima, caso esteja diverso;
- 3) a observância da determinação contida no despacho retro, com o seu cumprimento integral;
- 4) a comunicação ao NAOP/PRR5 a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 120, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

“Notícia de Fato nº 1.15.000.000756/2021-11”

Objeto: “Procedimento autuado para acompanhamento do quadro evolutivo da pandemia Covid-19 no Ceará e solicitação de providências junto ao Governo Federal. (Ofício SESA/CE - 202/2021)”

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autuação da presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição ao escritório da PRDC e área de atuação vinculada à PFDC;

2) a correção do assunto na capa dos autos para o indicado acima, caso esteja diverso;

3) a observância da determinação contida no despacho retro, com o seu cumprimento integral;

4) a comunicação ao NAOP/PRR5 a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

OSCAR COSTA FILHO

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 25, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, destinam-se ao usufruto exclusivo dos povos indígenas;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, internalizada pelo Decreto nº 5.051/2004, garantindo a consulta aos povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (art. 6º, I, a);

CONSIDERANDO que as consultas realizadas na aplicação da Convenção nº 169 da OIT deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas (art. 6º, 2);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.000636/2021-67, instaurada a partir de representação formulada pelo povo indígena canela da Terra Indígena Kanela Memörtumré/Ramkokamekrá (Aldeia Escalvado), noticiando a preocupação destes com os impactos causados pela Lei Estadual nº 11.269/2020, referente ao Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do bioma amazônico e do cerrado no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a resposta apresentada pelo Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos - Imesc, por meio do Ofício nº 156/2021-GAB. PRES/IMESC, de 22 de junho de 2021, não foi suficiente para demonstrar que as comunidades impactadas pela elaboração da lei foram adequadamente cientificadas da realização de audiências públicas, nem trouxe prova concreta de que as contribuições apresentadas foram, de fato, avaliadas e consideradas no produto final da norma.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar supostas deficiências na oitiva dos povos tradicionais indígenas impactados no processo de elaboração das Leis de Zoneamento Ecológico-Econômico no Estado do Maranhão.

§ 1º Registre-se como investigado o Estado do Maranhão (Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos - Imesc) e como interessadas as comunidades indígenas da TI Memörtumré/Ramkokamekrá e o Fórum Ecológico de Bacabal.

§ 2º Registre-se como assunto “9989 - Direitos Indígenas” e como grupo temático “6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Aguarde-se resposta ao ofício nº 243/2021-HAM/PR/MA. Após, conclusos para análise.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Leonardo Miranda Rodrigues, Assessor Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JURACI GUIMARÃES JUNIOR

Procurador da República

Em substituição ao 13º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, I e VI, da Constituição;

Considerando o disposto nos arts. 8º, I, 9º e 11 da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do Inquérito Civil nº 1.22.001.000081/2021-58 com a empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA., tendo por objeto a adoção das providências necessárias a assegurar a estabilidade estrutural da Barragem Santa Tereza, mediante ajuste do respectivo sistema hidráulico em relação à passagem de cheias excepcionais e implementação das recomendações consignadas nos laudos técnicos de auditoria independente em vigor;

Determina a instauração de procedimento administrativo, pelo prazo de 01 (um) ano, para fins de acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de compromisso ajustamento de conduta (TAC) celebrado, devendo ser inicialmente adotada a seguinte providência:

1) após 31/10/2021, expeça-se ofício à empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA., com cópia do anexo ao TAC, a fim de requisitar o obséquio de informar, mediante a apresentação da documentação comprobatória pertinente, sobre o cumprimento conclusivo dos itens 2 e 7 do anexo ao TAC celebrado.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste procedimento administrativo.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PORTARIA Nº 119, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

PP 1.22.000.001573/2021-71. (autos eletrônicos).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o presente procedimento apura representação que alega falta de entrega de objetos postais pelos Correios em Justinópolis, Ribeirão das Neves/MG;

d) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

b) comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) acautelamento dos autos em secretaria, conforme despacho proferido na presente data.

LAENE PEVIDOR LANÇA
Procuradora da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 18/08/2021

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 1.22.003.000037/2021-28. REFERENTE a transporte de mercadorias em veículos de carga com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República Dr. Onésio Soares Amaral, como compromitente; e a empresa BT CONSTRUÇÕES LTDA, representada por seu sócio-administrador Luis Fernando Santos de Marcello, como compromissária. OBJETO: Realizar acordo entre as partes, juntar e homologar nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000037/2021-28. A compromissária se compromete a:

1. (a) não dar saída a veículos de seus estabelecimentos, ou de terceiros por eles contratados, nem ser destinatária de veículos que transitem com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito que regula o transporte de mercadorias em rodovias e fazer constar da nota fiscal o peso efetivamente transportado e as placas dos veículos (cavalo e carreta);

2. (b) depositar o valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 6 (seis) parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimentos em 10/09/21, 10/10/21, 10/11/21, 10/12/21, 10/01/22 e 10/02/22, a título de compensação pelos danos decorrentes do transporte de carga com excesso de peso até a presente data, na conta da Fundação de Apoio Universitário (CNPJ: 21.238.738/0001-61), Banco do Brasil, Agência: 1918-1, Conta Corrente: 95.594-9, com posterior destinação dos recursos ao Corpo de Bombeiros Militar em Uberlândia/MG.

3. Pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada hipótese em que se constatar o descumprimento da obrigação de não dar saída a veículos de cargas com excesso de peso de seus estabelecimentos., sem prejuízo da cobrança da prestação principal. VIGÊNCIA: indeterminada. ASSINAM: Onésio Soares Amaral, Luis Fernando Santos de Marcello (sócio-administrador), Clayton Korb Jarczewski Junior (testemunha) e Joaquim José de Paula Neto (testemunha). DATA DA ASSINATURA: 18/08/2021

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº 1.22.001.000081/2021-58

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Marcelo Borges de Mattos Medina, como compromitente; NOVELIS DO BRASIL LTDA., pelo representante JOSÉ PAULO MENEZES BARBOSA, como compromissária. Objeto: Obrigação à adoção das providências necessárias a assegurar a estabilidade estrutural da Barragem Santa Tereza, mediante ajuste do respectivo sistema hidráulico em relação à passagem de cheias excepcionais e implementação das recomendações consignadas nos laudos técnicos de auditoria independente em vigor. Data: 17/08/2021

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 17, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Procedimento nº 1.23.008.000490/2020-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CMMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CMMPF n.º 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar, no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de analisar representação, a partir do Ofício nº 37/2020, elaborado e encaminhado pela Associação Indígena Pariri, por meio do qual relata suposta falta de água na aldeia Praia do Mangue decorrente de deficiência na assistência do DSEI-Tapajós ao povo. Relata-se que o poço artesiano disponível está sem manutenção há dezoito anos e, igualmente, não foi realizada a manutenção das estruturas de suporte da caixa d'água na aldeia, que atualmente correm risco de cair e causar danos maiores, determinando seja realizada a seguinte diligência:

1- Reitere-se o Ofício nº 450/2021.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIAS Nº 94 E 95, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

094. ANTÔNIO BARROSO PONTES NETO, 16º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 20ª Zona Eleitoral - Araruna/PB, durante o período de 17/08/2021 a 05/09/2021, em virtude do afastamento do titular para gozo de licença especial;

095. SÓCRATES DA COSTA AGRA, 20º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 50ª Zona Eleitoral - Pocinhos/PB, durante o período de 23/08/2021 a 29/09/2021, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.

RODOLFO ALVES SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Procedimento Preparatório n.º 1.25.002.001302/2020-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções CMMPF n.º 87/06 e CNMP n.º 23/07, determina a conversão do(a) presente Procedimento Preparatório n.º 1.25.002.001302/2020-11 em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupos Temáticos: (3ª Câmara - Direito do Consumidor e Ordem Econômica)

Tema: 10588 - Vícios de Construção (Sistema Financeiro da Habitação/Espécies de Contratos/Obrigações/DIREITO CIVIL)

Município: Cascavel - Paraná

Ementa: 3ª CCR. DIREITO DO CONSUMIDOR. TUTELA COLETIVA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. OBRA PÚBLICA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. Apurar possíveis irregularidades nas edificações do Condomínio GRALHA AZUL construído no âmbito do

Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), a partir de contrato firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CONSTRUTORA CIDADE BELA.

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 452, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 962/2021/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

| NOME / TITULARIDADE | ZONA ELEITORAL | MOTIVO / PERÍODO | RES. PGJ |
|--|--|--|--------------------|
| MARCELO AUGUSTO RIBEIRO Promotor de Justiça da 16ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 015ª z.e. de PONTA GROSSA | Afastamento 03/09/21 | 4332/21 |
| LEONARDO PENNA GUEDES AMIN Promotor Substituto da 52ª Seção judiciária de WENCESLAU BRAZ | 020ª z.e. de WENCESLAU BRAZ | Férias 09 a 13/08/21 | 4307/21 |
| LEONARDO PENNA GUEDES AMIN Promotor Substituto da 52ª Seção judiciária de WENCESLAU BRAZ | 021ª z.e. de SIQUEIRA CAMPOS | Afastamento 10 a 16/08/21 | 4219/21 |
| GABRIEL THOMAZ DA SILVA Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO | 024ª z.e. de JACAREZINHO | Licença para Tratamento de Saúde 03 a 06/08/21 | 4244/21 |
| ANGELA MARIA MAILAN ZAMARIAN Promotora de Justiça da 02ª PJ de ASSAÍ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 035ª z.e. de ASSAÍ | Afastamento 06/08/21 | 4252/21 |
| GABRIELA SANCHEZ RIBEIRO Promotora Substituta da 66ª Seção Judiciária de PRUDENTÓPOLIS | 036ª z.e. de IPIRANGA | Afastamento 11 a 13/08/21 | 4311/21 |
| JULIA DE BRITTO PEREIRA FORTUNA Promotora Substituta da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA | 039ª z.e. de RESERVA | Afastamento 12, 16 e 17/08/21 | 4315/21 |
| LEONARDO PENNA GUEDES AMIN Promotor Substituto da 52ª Seção judiciária de WENCESLAU BRAZ | 039ª z.e. de RESERVA | Afastamento 06/09/21 | 4308/21 |
| CLÁUDIO CÉSAR CORTESIA Promotor de Justiça da 02ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 044ª z.e. de GUARAPUAVA | Afastamento 18/08/21 | 4366/21 |
| ANA RIGHI CENCI Promotora Substituta da 67ª Seção Judiciária de SÃO MATEUS DO SUL | 052ª z.e. de SÃO JOÃO DO TRIUNFO | Férias 10/08 a 22/08/21 | 3801/21 4357/21 |
| MARIA FERNANDA MARINELLI SALVADORI BELENTANI Promotora de Justiça da 03ª PJ de FRANCISCO BELTRÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 069ª z.e. de FRANCISCO BELTRÃO | Afastamento 10 a 13/08/21 | 4353/21 |
| FRANCISCO ILÍDIO HERNANDES LOPES Promotor de Justiça da 01ª PJ de PARANAÍ (Alterando em parte a Portaria 422/21-PRE) (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 072ª z.e. de PARANAÍ | Férias 10/08/21 | 3597/21 4371/21 |
| ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA Promotor Substituto da 63ª Seção Judiciária de PEABIRU | 074ª z.e. de PEABIRU | Afastamento 16 a 27/08/21 | 4220/21 |
| SARAH DREHER RIBAS PAIVA Promotora de Justiça da 01ª PJ de TOLEDO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 075ª z.e. de TOLEDO | Afastamento 16 a 18/08/21 | 4314/21 |
| DIEGO FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS Promotor Substituto da 62ª Seção Judiciária de ASTORGA | 077ª z.e. de BELA VISTA DO PARAÍSO | Afastamento 20/08/21 | 4331/21 |
| CAMILA TRAMUJAS GROSBELLI Promotora Substituta da 45ª Seção Judiciária de SANTO ANTONIO DA PLATINA | 082ª z.e. de RIBEIRÃO DO PINHAL | Férias 03 a 10/08 e 17/08/21 | 4239/21 |
| LEONARDO GOMES FERRARI Promotor Substituto da 21ª Seção Judiciária de BANDEIRANTES | 082ª z.e. de RIBEIRÃO DO PINHAL | Férias 11 a 16/08/21 | 4239/21 |
| HERON FONSECA CHAGAS Promotor Substituto da 39ª Seção Judiciária de COLORADO | 087ª z.e. de ALTO PARANÁ | Designação | 4386/21 |

| (Alterando em parte a Portaria nº 360/21-PRE) | | 11/08/21 até novo titular | |
|--|---|--|--------------------|
| SIMONE BERCI FRANÇOLIN Promotora de Justiça da 02ª PJ de GOIOERÊ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 092ª z.e. de GOIOERÊ | Afastamento 27/08/21 | 4458/21 |
| VICTOR EMANUEL DA SILVA LISBOA Promotor Substituto da 71ª Seção Judiciária de PINHÃO | 120ª z.e. de FORMOSA DO OESTE | Afastamento 17 a 20/08/21 | 4294/21 |
| KAMILA CRISTINE VANELLI Promotora Substituta da 38ª Seção Judiciária de MEDIANEIRA | 122ª z.e. de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU | Afastamento 25 a 27/08/21 | 4333/21 |
| IZABEL QUEIROZ ROCHA Promotor Substituto da 63ª Seção Judiciária de PEABIRU | 132ª z.e. de SÃO JOÃO DO IVAÍ | Afastamento 08 a 10/08/21 | 4445/21 |
| IZABEL QUEIROZ ROCHA Promotor Substituto da 63ª Seção Judiciária de PEABIRU | 133ª z.e. de BARBOSA FERAZ | Afastamento 23/08 a 02/09/21 | 4441/21 |
| IZABEL QUEIROZ ROCHA Promotora Substituta da 61ª Seção Judiciária de JANDAIA DO SUL | 136ª z.e. de GRANDES RIOS | Licença Maternidade 10 a 18/08/21 | 2633/21 3461/21 |
| PRISCILA DOS REIS BRAGA Promotora Substituta da 44ª Seção Judiciária de PITANGA | 136ª z.e. de GRANDES RIOS | Licença Maternidade 19 a 22/08/21 | 2633/21 3461/21 |
| ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA Promotor Substituto da 63ª Seção Judiciária de PEABIRU | 141ª z.e. de IRETAMA | Licença Gala 28/08 a 04/09/21 | 4124/21 |
| ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA Promotor Substituto da 63ª Seção Judiciária de PEABIRU | 141ª z.e. de IRETAMA | Afastamento 18/08 e de 23 a 27/08/21 | 4417/21 |
| KATIA KRÜGER Promotora de Justiça da 05ª PJ de TOLEDO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 148ª z.e. de TOLEDO | Afastamento 16 a 20/08/21 | 4258/21 |
| JÚLIO RIBEIRO DE CAMPOS NETO Promotor de Justiça da 03ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 153ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA | Afastamento 04 a 06/08/21 | 4238/21 |
| JÚLIO RIBEIRO DE CAMPOS NETO Promotor de Justiça da 03ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 153ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA | Licença para Tratamento de Saúde 12 e 13/08/21 | 4426/21 |
| MURILO EULLER CATUZO Promotor Substituto da 30ª Seção Judiciária de GUAÍRA | 172ª z.e. de ICARAÍMA | Afastamento 09/08/21 | 4295/21 |
| ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA Promotor Substituto da 63ª Seção Judiciária de PEABIRU | 173ª z.e. de TERRA BOA | Afastamento 13/08/21 | 4313/21 |
| JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE CASTRO FILHO Promotor de Justiça da 04ª PJ de PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 188ª z.e. de PINHAIS | Licença para Tratamento de Saúde 07 a 15/08/21 | 4358/21 |
| CAROLINA DIAS AIDAR DE OLIVEIRA Promotora de Justiça da 02ª PJ de MATINHOS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) | 194ª z.e. de MATINHOS | Licença para Tratamento de Saúde 16/08/21 | 4335/21 |
| GUSTAVO ROCHA PASSINI Promotor Substituto da 59ª Seção Judiciária de GUARATUBA (Alterando em parte a Portaria nº 422/21-PRE) | 194ª z.e. de MATINHOS | Afastamento 13/08/21 | 4122/21 4103/21 |

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

RETIFICAÇÃO Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Na Portaria IC nº 87 de 03/08/2021, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e - EXTRAJUDICIAL DE de 05/08/2021, Página 17:

1. Onde se lê:

c) considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.005085/2018-25 tem por objeto apurar possíveis irregularidades em convênio que deveria ter sido firmado entre a União Federal e o Estado do Paraná, para aquisição de tornozeleiras eletrônicas, inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

2. Leia-se:

c) considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.005085/2018-25 tem por objeto o acompanhamento de assinatura de convênio entre o Estado do Paraná e União para aquisição de tornozeleiras eletrônicas;

3. Onde se lê:

Após os registros de praxe, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do Ofício-circular nº 22/2018/5ª CCR/MPF (etiqueta PGR-00679863/2018).

4. Leia-se:

Após os registros de praxe, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Comuniquem-se à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 76, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o disposto no art. 8º, II e IV da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 e a relevância do acompanhamento das medidas voltadas à preservação do meio ambiente e do patrimônio nacional cultural;

Considerando que tramitou na Procuradoria da República em Pernambuco o Inquérito Civil n. 1.26.000.000389/2017-88, com o objetivo de apurar notícia de invasão por parte de um grupo denominado MLP a uma área de terra pertencente à União, às margens da BR 408, na altura do km 95,9, em São Lourenço da Mata/PE, a partir do qual determinou-se a instauração do presente feito; e

Considerando a necessidade de acompanhar as medidas adotadas pelo Município de São Lourenço da Mata/PE, com vistas à identificação de ocupações e construções irregulares em faixa de domínio da União, às margens da BR 408, na altura do km 95,9, em São Lourenço da Mata/PE, realocação dos ocupantes em estado de vulnerabilidade, e recuperação ou compensação do dano ambiental decorrente das referidas ocupações;

RESOLVE:

I. Instaurar Procedimento Administrativo eletrônico, tendo por objeto "Acompanhar as medidas adotadas pelo Município de São Lourenço da Mata/PE, com vistas à identificação de ocupações e construções irregulares em faixa de domínio da União, às margens da BR 408, na altura do km 95,9, em São Lourenço da Mata/PE, realocação dos ocupantes em estado de vulnerabilidade, e recuperação ou compensação do dano ambiental decorrente das referidas ocupações."

II. Oficie-se à Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata.

III. Publique-se.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 473, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.26.000.001776/2020-37.

Trata-se de Procedimento Preparatório que visa apurar representação formulada contra a Prefeitura de Limoeiro/PE na qual o vereador Luiz Antônio Teobaldo Cavalcanti noticia a aquisição de cestas básicas pela edilidade por meio do emprego de recursos destinados ao salário educação e com preços acima do valor de mercado, aquisição sobre a qual afirma não constarem informações no Portal da Transparência do município.

Além disso, o representante relata que foram adquiridos lavadores, os quais vieram a ser instalados no centro da cidade, com fins de possibilitar a higienização pelos moradores e no contexto do combate ao novo coronavírus (COVID-19), também adquiridos por preços acima do valor de mercado; sobre a aquisição, acrescentou não ter encontrado informações no Portal da Transparência municipal.

A representação expõe, ainda, que, conforme foi relatado ao noticiante por um funcionário contratado do município, a gestão pretende abrir as escolas durante a pandemia reduzindo o valor pago aos contratados à metade, apesar da manutenção da jornada de 8 (oito) horas.

Com o escopo de esclarecer os fatos acima narrados, o Órgão Ministerial então oficiante determinou, em sede de despacho inicial, o envio de ofício ao município de Limoeiro/PE, solicitando informações sobre a natureza dos recursos empregados nos contratos correspondentes, bem como que se manifestasse sobre a eventual não alimentação do Portal da Transparência municipal e, ainda, sobre a afirmação de que a gestão municipal pretende realizar pagamentos a menor de salários de profissionais contratados em escolas (Ofício no 2336/2020/PRPE-11 Ofício).

Determinou-se, adiante, a prorrogação da então notícia de fato e a reiteração do ofício ministerial expedido ao município de Limoeiro/PE (OFÍCIO no 2724/2020/PRPE-11º Ofício).

Ademais, considerando o teor da certidão no 3368/2020 - PR-PE- 00040829/2020, determinou-se a reiteração do ofício no 2724/2020/PRPE-11º Ofício (ofício no 3388/2020//PRPE/11 Ofício).

Posteriormente, despacho no 15176/2020, no qual determinou-se (i) a reiteração da solicitação enviada ao município de Limoeiro/PE (ofício no 3885/2020/PRPE- 11º Ofício) e (ii) a expedição de ofício ao representante, solicitando-lhe informações complementares quanto à representação inicial, notadamente o fornecimento de elementos documentais que corroborassem o relato de práticas de sobrepreço no âmbito do município de Limoeiro/PE (ofício no 3887/2020/PRPE-11 Ofício).

Em seguida, ante a pendência de resposta aos ofícios expedidos e tendo em conta a insuficiência de elementos que permitissem a adoção de uma das providências previstas no art. 4º da Resolução no 87/06, converteu-se a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório (despacho n. 15408/2020). Constatou-se, através da certidão nº 4153/2020, que não teria aportado nesta Procuradoria resposta do representante à solicitação ministerial.

Ato contínuo, diante da situação fática em que se encontravam os autos, este signatário promoveu o arquivamento do procedimento, mormente considerando a inexistência de indícios mínimos de irregularidades hábeis a justificar o seguimento das investigações.

Contudo, uma vez remetido os autos à análise revisional, a eg. 5ª CCR/MPF decidiu pela não homologação da promoção de arquivamento lançada no feito e determinou o retorno do procedimento à origem para realização de "diligências investigatórias junto ao município de Limoeiro/PE acerca das irregularidades narradas".

Já em trâmite novamente sob a condução deste signatário, determinei a conversão do procedimento preparatório em inquérito civil, assinalando como objeto de investigação: "apurar representação formulada contra a Prefeitura de Limoeiro/PE na qual o vereador Luiz Antônio Teobaldo Cavalcanti noticia a aquisição de cestas básicas e de lavatórios de prevenção à COVID-19 pela edilidade por meio do emprego de recursos destinados ao salário educação e com preços acima do valor de mercado, não registradas no Portal da Transparência municipal".

Como novas diligências, determinei no Despacho n. 3714/2021 o envio de requisição ao município de Limoeiro/PE a fim de que prestasse os esclarecimentos necessários quanto à representação originária, notadamente quanto (i) à natureza dos recursos empregados nos contratos correspondentes, cujas cópias integrais devem ser encaminhadas acompanhadas do prévio procedimento de licitação, dispensa ou inexigibilidade e (ii) a não alimentação do Portal da Transparência municipal. Na mesma oportunidade, também determinei o envio de ofício ao ex-gestor do município, João Luís Ferreira Filho, a fim de que se posicionasse quanto a tais pontos de destaque.

Em resposta à requisição ministerial, a Prefeitura de Limoeiro/PE trouxe, em síntese:

a) "Quanto à aquisição de cestas básicas, verificamos a existência do Pregão Eletrônico n. 0001/2020, Processo Administrativo 005/2020".

b) "Quanto aos lavatórios de prevenção que foram instalados no centro da cidade para higienização contra o COVID-19, não foi localizado qualquer processo licitatório pela municipalidade"

c) "Quanto ao segundo item, a respeito da não alimentação do portal da transparência do município no exercício 2020, informamos que era de responsabilidade do Sr. José de Assis Pedrosa, nomeado pela portaria n. 303/2019, e que foi exonerado em 31/12/2020".

Ato contínuo, foi juntada aos autos a manifestação de João Luiz Ferreira Filho, no bojo da qual rechaça integralmente as irregularidades que lhe foram atribuídas na representação originária. Assim, trouxe:

"... visando atender à população mais carente, foram realizadas compras diretas para aquisição de cestas básicas (DOC. 02), para serem distribuídas às famílias em situação de vulnerabilidade social, de acordo com os termos da Lei municipal no 2365/2017 (que define e regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito do Município de Limoeiro-PE).

(...)

Ademais, quanto às alegações de que as referidas aquisições teriam sido custeadas por meio do emprego de recursos destinados ao salário educação, ao contrário do aventado em denúncia, só foram utilizadas duas fontes de recursos: Ordinário (Próprios) e repasses do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), os quais são gerenciados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Limoeiro, conforme se pode comprovar por meio do Relatório de Pagamento de Cestas Básicas.

(...)

Por outro lado, os recursos para aquisição dos lavatórios foram geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Limoeiro.

Desta forma, se mostram completamente despropositadas as alegações do uso de recursos destinados ao salário educação para o pagamento de cestas básicas e de lavatórios, dado que, como demonstrado, os referidos objetos foram adquiridos e pagos pelo Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Saúde de Limoeiro, enquanto a conta onde se movimenta os recursos do Salário Educação (QSE) pertence e são administrados pelo Fundo Municipal de Educação.

Por fim, não encontra qualquer amparo na realidade a alegação de que a aquisição das estações lavatórios foram acima de valor de mercado, porquanto erroneamente a denúncia afirmou que teria sido realizado o pagamento no valor de R\$ 5.000,00 por cada unidade de estação.

O que ocorre na verdade é uma interpretação incorreta acerca das informações inseridas no portal, uma vez que a confecção das estações foram efetuadas através de compra direta com o fornecedor José Jonatas Santana de Araújo CNPJ no 32.798.643/0001-42, em que foi efetivado o pagamento total de R\$ 13.904,56, conforme empenho anexo, em que contempla a confecção de 07 (sete) estações lavatórios para o município, 18 cabeceiras de camas hospitalares, 20 grades de proteção para camas e grade e portões de ferro, destinados ao hospital de campanha.

Ora, como seria possível adquirir 07 estações a R\$ 5.000,00 reais cada, totalizando R\$ 35.000,00 reais, sendo que só foi efetivamente pago ao fornecedor, através de dispensa direta, e utilizando recursos próprios, o montante total de R\$ 13.904,56 reais, ainda mais que além dos lavatórios também foram adquiridas 18 cabeceiras de camas hospitalares, 20 grades de proteção para camas e grade e portões de ferro, destinados ao hospital de campanha.

(...)

Quanto às alegações referentes ao Portal da Transparência, também não assiste razão ao Denunciante, haja vista que foi criada uma seção específica no Portal da Transparência do Município acerca das informações relativas ao Coronavírus (COVID-19).

(iii) Sobre a afirmação de que a gestão municipal pretendia realizar pagamentos a menor de salários de profissionais contratados em escolas.

Com relação a este ponto, também não assiste razão ao Denunciante, dado que os salários dos funcionários pertencentes ao quadro do Fundo Municipal de Educação permaneceram inalterados, sem qualquer alteração salarial ou em sua jornada de trabalho.

É o breve relato.

Conforme elementos de informação trazidos ao feito, inexistem os indícios de irregularidades tal como narrados na representação originária, motivo pelo qual caminha o procedimento ao arquivamento.

Nesse sentido, rememore-se que trouxe a representação originária um elenco de quatro supostas ilicitudes na gestão do município de Limoeiro/PE a cargo do ex-gestor João Luiz Ferreira Filho: (I) aquisição de cestas básicas com recursos destinados ao salário educação; (II) instalação de lavadores de prevenção à Covid-19 adquiridos a custos elevados; (III) má alimentação do Portal da Transparência municipal, sobretudo em relação aos processos licitatórios e de dispensa relacionados à prevenção da Covid-19 e (IV) redução de salários de profissionais da educação.

Pois bem.

Em relação ao item à suposta aquisição de cestas básicas com sobrepreço e mediante custeio do salário educação, as informações trazidas aos autos pelo ex-gestor municipal dão conta de que a fonte de custeio de referida aquisição ocorreu de forma mista envolvendo recursos próprios e recursos geridos pelo município por intermédio de repasses do Fundo Nacional de Assistência Social. Não houve, portanto, alteração de destinação de verbas vinculadas ao salário-educação, custeado por repasses advindos do FNDE.

Ainda assim, caso se considerasse a eventual existência de irregularidades atinentes à dispensa licitatória promovida pelo município com vistas à aquisição de referidas cestas-básicas, o valor advindo do Fundo Nacional de Assistência Social foi de R\$23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais), circunstância que, por um critério de razoabilidade, atrai a previsão inscrita na Orientação n. 03 da eg. 5ª CCR/MPF.

No que se refere à suposta aquisição de lavatórios de prevenção à Covid-19 por preços unitário de R\$5.000,00 (cinco mil reais) tampouco merece prosperar dita alegação. Nesse sentido, os documentos trazidos aos autos pelo ex-gestor de Limoeiro, notadamente a Nota de Empenho n. 1140, indicam que não houve compra de referidos equipamentos ao custo apontado pelo representante.

Em verdade, a Nota de Empenho n. 1140 destaca a contratação de um serviço de fornecimento de materiais em quantidade superior à indicada pelo representante e em valor bastante inferior àquele apontado como irregular. Assim, observa-se a contratação da "confecção de 07 (sete) lavatórios em tubos de aço, 18 (dezoito) cabeceiras de cama hospitalar em aço com gaveta, 20 (vinte) grades de proteção lateral para cama", além de grades e portões de ferro para atender as demandas do hospital de campanha de Limoeiro/PE, no combate ao Covid-19.

Ademais, o valor empenhado em favor de José Jonatas Santana de Araújo para execução de tais serviços foi de R\$ 13.904,56 (treze mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), o que se afasta do custo apontado pelo representante e, igualmente, atrai a incidência da Orientação n. 03 da eg. 5ª CCR/MPF.

Sobre a alegada incompletude de informações no âmbito do Portal da Transparência municipal, sobretudo no que se refere aos gastos relacionados à prevenção da Covid-19, também assiste razão ao ex-gestor municipal ao apontar a existência de um campo específico em referido sítio eletrônico voltado à divulgação de tais informações.

Talvez em razão de alguma falha técnica na migração de dados para o novo portal da transparência municipal o Processo n. 005/2020 (Pregão Eletrônico 01/2020) inicialmente não constou no novel sítio eletrônico divulgado pela Prefeitura de Limoeiro/PE. Contudo, instado a elucidar a falha na alimentação do portal da transparência, o município supriu a lacuna a priori constatada (documento de protocolo PR-PE-00039060/2021)

Já em relação ao pagamento de salários reduzidos em desfavor de profissionais da educação, não sobreveio ao feito qualquer nova informação que corroborasse as alegações trazidas pelo representante, que por serem genéricas e desfundamentadas, não merecem prosperar.

Por fim, destaco que o representante, ex-vereador do município em questão, apesar de devidamente intimado a fornecer documentos e/ou quaisquer outros elementos de informação que corroborassem suas alegações, permaneceu inerte, não contribuindo à elucidação das questões trazidas ao conhecimento do Ministério Público Federal.

Por todo o exposto, em não havendo irregularidades a serem dirimidas mediante a atuação ministerial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil.

Notifique-se o representante originário para, querendo, apresentar recurso.

Na hipótese de irrisignação quanto ao arquivamento, venham os autos conclusos. Não sendo o caso, restituam-se os autos à eg. 5ª CCR/MPF para realização de nova atividade revisional.

Cumpra-se.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 705, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Notícia de Fato nº. 1.26.000.002445/2021-03.

Cuida-se de notícia de fato atuada a partir de encaminhamento da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, de supostas irregularidades no fornecimento de medicamento Ribociclibe (KISQALI), no âmbito da Política Nacional de Atenção Oncológica.

Segundo a representação, trata-se de medicação de alto custo não disponibilizada pelo SUS.

Os autos foram, inicialmente conclusos em substituição, ante o afastamento legal da titular do 9º Ofício, ocasião na qual foi determinado o encaminhamento de cópias à DPU, para providências urgentes relacionadas à tutela do direito individual envolvido (Doc. 08 - PR-PE-00037704/2021).

Em pesquisa ao Sistema Aptus, foi localizado o PP nº. 1.22.014.000064/2021-71 - PFDC, em trâmite na PRM-S.J.Del.Rei que tem por objeto a não disponibilização/incorporação dos medicamentos Letrozol 2.5mg e Kisqali (Ribociclibe) 200mg no âmbito da Política Nacional de Atenção Oncológica do SUS.

Naqueles autos, diante das manifestações apresentadas pelo Ministério da Saúde e pela ANVISA, foi proferida recente decisão de arquivamento nos seguintes termos:

"Segundo as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Mama (Portaria conjunta n.º 5, de 18 de abril de 2019), 'para as mulheres com RH positivos, as opções de tratamento hormonal adjuvante são o tamoxifeno (TMX) na dose de 20 mg por dia, indicado nos casos de mulheres na pré-menopausa e pós-menopausa, ou um inibidor da aromatase (IA), que é indicado apenas para mulheres na pós-menopausa. Os IA incluem o anastrozol (1 mg/dia), letrozol (2,5 mg/dia) e exemestano (25 mg/dia). [...] Os medicamentos utilizados são o tamoxifeno (119), os inibidores da aromatase (exemestano, anastrozol ou letrozol), os análogos do LHRH e o fulvestranto(120-122).'

Em relação ao ribociclibe, tem-se que sua expressa incorporação às DDTs do SUS ainda não foi analisada pela CONITEC, que esclareceu (OFÍCIO Nº 73/2021/CITEC/CGGTS/DGITIS/SCTIE/MS – PRM-SJR-MG-00003117/2021), in verbis:

'A incorporação ao SUS do medicamento succinato de ribociclibe para o tratamento de pacientes adultas com câncer de mama avançado ou metastático com HR+ e HER2 negativo está em análise na Conitec. A apresentação do tema ao Plenário está prevista para a 100ª Reunião Ordinária[4] da Comissão, que ocorrerá nos dias 04 e 05/08/2021, momento que as melhores evidências disponíveis de estudos científicos publicados serão apresentadas, em formato de relatório, para análise e deliberação preliminar.

Após a recomendação inicial do Plenário, o tema será disponibilizado para consulta pública por 20 dias, ou 10 dias em situações de urgência, momento em que poderá receber contribuições da sociedade. As contribuições serão compiladas e analisadas por equipe técnica e o tema retornará ao Plenário que, após avaliar as contribuições, emitirá a recomendação final. Ato contínuo, será encaminhado o relatório com a recomendação da Conitec ao Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE/MS) para decisão final, que poderá solicitar realização de audiência pública, e posterior publicação no Diário Oficial da União'.

Conforme se extrai da pauta da 100ª reunião da CONITEC foi recomendado o encaminhamento à consulta pública com parecer desfavorável à incorporação do Ribociclibe para o tratamento de pacientes adultas com câncer de mama avançado ou metastático com (http://conitec.gov.br/images/Reuniao_Conitec/2021/20210805_Pauta_100_Reuniao_final.pdf).

Já a ANS informou que 'o medicamento RIBOCICLIBE (nome comercial: KISQALI), alvo da presente demanda, é um medicamento antineoplásico oral, registrado na Anvisa sob nº 1.0068.1157 e que, na última atualização do Rol, ciclo 2019-2020, foi incorporado ao Rol no procedimento TERAPIA ANTINEOPLÁSICA ORAL PARA TRATAMENTO DO CÂNCER, tendo uma diretriz de utilização (DUT nº 64), contida no

anexo II da RN nº 465/2021[...] e que 'para as solicitações médicas apresentadas às operadoras a partir de 01/04/2021, a cobertura é obrigatória, desde que atendidos os requisitos da DUT supracitada' (Ofício nº: 881/2021/ASSEP/PROGE/DICOL - doc PRM-SJR-MG-00003229/2021).

Sendo assim, considerando que a dispensação do letrozol (2,5 mg/dia) deve ser realizado e acompanhado por UNACON/CACON habilitada e que a incorporação do Ribociclibe já foi analisada pela CONITEC e encaminhada para consulta pública, não há, em princípio, omissão do poder público que justifique a intervenção do Parquet federal para a tutela do direito coletivo à saúde. (...) (grifos acrescidos)

[Decisão de 11/08/2021 - PRM-SJR-MG-00003330/2021]

Assim, da análise dos fatos trazidos ao conhecimento do MPF conjuntamente com as informações coletadas nos autos do PP nº. 1.22.014.000064/2021-71, forçoso reconhecer a inexistência de irregularidades/ilegalidades que justifiquem a instauração de procedimento investigatório próprio. Com efeito, as medidas necessárias à incorporação do Ribociclibe no protocolo clínico do SUS para tratamento de pacientes adultas com câncer de mama avançado ou metastático já estão em andamento, de modo que a atuação do MPF se mostra despendiosa.

Por todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR** da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº. 174/2017 [Clique e arraste para mover] e determino as seguintes providências:

a) informe-se o(a) representante sobre a presente decisão, cientificando-o(a) que terá prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 35, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000469/2020-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (art. 129, inciso II, da Constituição);

Considerando o que dispõe o art. 2º, inc. II, § 6º da Resolução nº 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que houve o escoamento do último prazo de prorrogação por 90 (noventa) dias do presente Procedimento Preparatório. Determina a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar a regularidade da contratação emergencial da empresa CNS Nacional de Serviços pela Prefeitura Municipal de Nova Friburgo/RJ, para prestação de serviço de limpeza e conservação hospitalar no Hospital Raul Sertã.

Aguarde-se a resposta de ofício expedido à Prefeitura Municipal de Nova Friburgo/RJ (ofício nº 672/2021/GAB-3), cujo prazo para resposta ainda encontra-se em curso.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume.

Deixo de efetuar a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, tendo em vista que atualmente as informações são extraídas via EXTRACTUS.

FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 571, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 994, de 27 de setembro de 2019, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2019, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Procuradora da República Cinthia Gabriela Borges, lotada no 1.º Ofício da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 9 de agosto de 2021, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº JFRS/PFU-5005330-34.2021.4.04.7104-PIMP.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficialará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1.º Ofício da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo-RS, nos termos do art. 9º da Resolução CSMFP nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM

PORTARIA Nº 15, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "d", e art. 6º, VII), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos seguintes bens e interesses os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso (art. 5º, I, c, III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.004.000634/2020-19 para verificar se os imóveis rurais pertencentes à União e localizados no Rio Grande do Sul já foram objeto de cadastro e georreferenciamento perante o INCRA e a Secretaria de Patrimônio da União, de forma a permitir o cumprimento da função social da propriedade, inclusive e principalmente por meio da execução de programas de reforma agrária, além de destinação de terras para comunidades indígenas que delas necessitem;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação da citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (PFDC) para apurar os fatos supracitados.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se a portaria;
- 2) cumpra-se os itens 1 e 2 do despacho do evento 21.

Após, retornem os autos conclusos.

Fernanda Alves de Oliveira
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III, VI e VII, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando os elementos contidos no Inquérito Policial n. 5007416-66.2021.4.04.7107, dando conta que o indiciado teria sido agredido por policiais durante abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal, em 20.5.2021, no Município de Caxias do Sul;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de controle externo da atividade policial previstas no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal; e arts. 3º e 9º da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000256/2021-66 a partir da documentação mencionada, e que, na esfera criminal, os fatos já são objeto da Notícia de Fato n. 1.29.002.000199/2021-15;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), para o exercício do controle externo da atividade policial (Lei Complementar n. 75/93, art. 3º), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Inquérito Civil, vinculado ao 2º Ofício desta Procuradoria da República, tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 1/2019 - 7ª CCR.

Expeça-se ofício à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, com cópia integral dos autos, para solicitar informações. Acautelem-se os autos por 90 dias e, após, junte-se consulta atualizada à situação da Notícia de Fato n. 1.29.002.000199/2021-15.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 112, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.000627/2021-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir de documentos extraídos do IC 1.29.000.002649/2019-18, relativos a informações apresentadas pela Associação Brasileira de Dislexia, dando conta de possível carência, no Brasil, de Políticas Públicas voltadas

para diagnóstico, tratamento e atendimento às especificidades das pessoas com dislexia e inexistência de serviços de diagnóstico ou intervenção terapêutica apropriados;

CONSIDERANDO que a Associação Brasileira de Dislexia referiu, ainda, a necessidade de inclusão da Dislexia no PCDT do TDAH;

CONSIDERANDO que, em resposta a ofício do MPF, por meio do qual questionaram-se quais as Políticas Públicas oferecidas pelo SUS para diagnóstico, tratamento e atendimento às especificidades das pessoas com Dislexia, bem como sobre a possibilidade da deflagração de processo, por iniciativa da própria SAES/MS (conforme previsto no art. 15, §4º do Decreto 7.646/11), para a constituição de um PCDT específico para a Dislexia, o Ministério da Saúde informou que "não há, ainda, um PCDT elaborado especificamente para tal transtorno, o que não impede o acesso do paciente às equipes multidisciplinares do SUS", destacando, ainda, que "o PCDT para Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) encontra-se em fase de elaboração, não estando contemplado nesse documento a Dislexia, visto que a dislexia é entendida como uma condição clínica diferente do TDAH e, por isso, não será detalhadamente abordada no protocolo;

CONSIDERANDO que pende de resposta ofício expedido à CGAE/DAET/SAES/MS, por meio do qual solicitou-se manifestação específica acerca da possibilidade da deflagração de processo, por iniciativa da própria SAES/MS (conforme previsto no art. 15, §4º do Decreto 7.646/11), para a constituição de um PCDT específico para a Dislexia;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000627/2021-20 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando verificar a notícia de suposta carência de Políticas Públicas voltadas para diagnóstico, tratamento e atendimento às especificidades das pessoas com dislexia e inexistência de serviços de diagnóstico ou intervenção terapêutica.

Contate-se a CGAE/DAET/SAES/MS a fim de obter informações acerca do ofício ainda pendente de resposta.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 51, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Referência: IC 1.31.000.001390/2013-36. EMENTA: Regularização fundiária. Administração Pública. Atuação do Poder Público. Supostas irregularidades em ocupações de terras públicas na Amazônia. Necessidade do INCRA regularizar áreas passíveis de regularização e de retomar áreas com ocupações irregulares. Procedimento amplo. Arquivamento com instauração de IC específico, a partir das informações remetidas pelo INCRA. Digitalização de acervo. Desnecessidade de continuidade das investigações como IC. Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado por meio da Portaria 16/2014-PRDC, com o objetivo de apurar a regularização dos lotes das Glebas Marmelo e Euclides da Cunha, na localidade Ponta do Abunã, junto ao Programa Terra Legal.

O IC foi instaurado inicialmente como peça de informação, a partir de termo de declaração 10/2013, do senhor Ivan de Souza, prestado na sede desta Procuradoria em 26/02/2013, no qual informou que: (i) seria representante de vários proprietários de Lotes de terra nas Glebas Marmelo e Euclides da Cunha; (ii) que todos os proprietários teriam realizado o procedimento cadastral junto ao Programa Terra Legal, no entanto, seus lotes teriam sido excluídos do georreferenciamento realizado pela empresa Setentrão, sem terem obtido uma justificativa formal do Programa Terra Legal (fls.2-3).

Afirmaram ainda que a exclusão teria ocorrido, segundo a empresa, por determinação do servidor e responsável técnico Mário Lúcio, o qual teria justificado a exclusão pelo fato de existir um título de propriedade emitido pelo Governo do Estado do Amazonas; que os proprietários desconheciam a existência de tal título e que há mais de trinta anos moravam no local e que teriam encaminhado correspondências aos Coordenadores Regional e Nacional do Programa Terra Legal, sem nenhuma resposta. Documentos diversos dos interessados sobre a questão (fls. 4-73).

Termo de Atendimento ao Cidadão 43/2013 realizado em 26/09/2013, no qual a senhora Denilza Lourenço da Silva buscou notícias a respeito do Termo de Declaração 10/2013 e informou o seguinte: (i) o problema teria ocorrido a partir de realização do cadastro do Programa Terra Legal, que não saberia informar a respeito da existência de outras famílias em situação semelhante, e de outras propriedades afetadas pelo suposto título de propriedade do Estado do Amazonas; (ii) que o senhor Mário Lúcio, representante do INCRA, afirmaria a existência de um título da área, no entanto, nunca teria o apresentado às famílias interessadas (fls. 74-75).

Certidão constando a tentativa de contato telefônico com o senhor Ivan de Souza Pedrosa, a qual não foi bem-sucedida em virtude de indisponibilidade do número e chamada incompleta, respectivamente. Constando ainda, a presença do senhor Mauro, nesta Procuradoria informando que: (i) teria estado no prédio da Procuradoria com a senhora Denilza, sem deixar o nome registrado, no entanto ratificou as respostas fornecidas por ela; (ii) o senhor Ivan teria se mudado, não sendo mais encontrado; (fls.76).

Despacho de conversão de NF em PP com diligências (fls.77-78).

Ofício 154/2014-PRDC direcionado ao Gerente da Empresa Setentrão Topografia e Georreferenciamento LTDA-ME, solicitando as seguintes informações (i) quem é o proprietário das Glebas Marmelo e Euclides da Cunha, Ponta do Abunã/RO? (ii) porque a área foi excluída do georreferenciamento? (iii) quantos indivíduos estão com o mesmo problema – impedimento de titulação devido a título de propriedade do Estado do Amazonas? (fls.79).

Com os mesmos questionamentos a cima mencionados, foram expedidos os Ofícios 152/2014-PRDC e 149/2014-PRDC ao Superintendente do INCRA/RO e ao Delegado Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário no Estado de Rondônia, respectivamente (fls. 80-82).

Em atenção ao Ofício 149/2014-PRDC a Superintendência Nacional de Regularização Fundiária da Amazônia Legal – SRFA-06 informou que as Glebas Marmelo e Euclides da Cunha seriam de propriedade da União, que estas áreas não teriam sido excluídas do georreferenciamento e que não haveria como informar o número exato de pessoas que intentaram regularização fundiária dentro do perímetro dos imóveis rurais que foram titulados pelo Estado do Amazonas (fls. 83).

Despacho de conversão de PP em IC com diligências e portaria de conversão (fls. 84-90).

Ofício 1843/2014-PRDC encaminhado ao Superintendente do INCRA/RO, reiterando os termos do Ofício 152/2014-PRDC (fls. 94).

Ofício 1850/2014-PRDC direcionado ao Gerente da Empresa Setentrião Topografia e Georreferenciamento LTDA-ME, reiterando os termos do Ofício 154/2014/PRDC (fls. 95).

Ofício 1859-2014-PRDC enviado ao Coordenador do Programa Terra Legal em Rondônia, solicitando informações a respeito das medidas adotadas para solucionar a situação narrada pelos declarantes (fls. 96).

Em resposta ao Ofício 152/2014-PRDC, o INCRA encaminhou cópia do processo administrativo 216000.003332/78-81, o qual consta como ANEXO I deste IC (fls. 97-98).

Consta às folhas 100 o requerimento do senhor Mauro Miorim, solicitando autorização para extração de cópia a partir da folha 76 do presente IC.

Despacho de prorrogação e diligências, determinando a expedição do ofício 1582/2015 - PRDC à Divisão Estadual de Regularização Fundiária do Programa Terra Legal em Rondônia, solicitando as seguintes informações: (i) há alguma solução para atendimento em Rondônia aos moradores que ficaram fora da área de regularização pelo Programa Terra Legal na Ponta do Abunã, por estar a área destas propriedades em conflito com um título emitido pelo Estado do Amazonas?; (ii) tais moradores estão geograficamente localizados em Rondônia ou Amazonas?; (iii) o título emitido pelo Estado do Amazonas abrange áreas hoje sob domínio do Estado de Rondônia?; (iv) houve providências do Programa Terra Legal para esclarecimentos da situação aos moradores? (v) qual órgão seria competente para solucionar a questão?; (vi) com relação aos moradores listados anexos (encaminhar cópia de fls. 51-52 deste IC), qual a resposta fornecida pelo Programa Terra Legal aos mesmos?; (vii) outras informações julgadas pertinentes acerca da questão.

Em resposta ao ofício 1582/2015 – PRDC, o Coordenador de Regularização Fundiária do Estado de Rondônia requereu a dilação do prazo para atendimento ao ofício, pontuando a necessidade do envio da relação apontada no item VI (cópia de fls. 51/52). Na oportunidade prestou os seguintes esclarecimentos: a) de posse da listagem precisamos fazer a identificação geográfica da situação de localização destas pessoas, atividade que requer trabalho de campo, indispensável para dar resposta aos itens (i) e (ii); b) para dar resposta ao item III é necessário fazer consultas ao setor de cartografia da Superintendência Regional do INCRA em Rondônia, para identificar os títulos reconhecidos pelo INCRA, quando das ações discriminatórias das glebas que foram arrecadadas na região de Ponta do Abunã, e que foram excluídos como imóveis de domínio particular, tendo como origem as destinações feitas pelos estados do Amazonas, que à época detinha a competência legal para aqueles fins; c) quanto a resposta ao item IV, o Terra Legal em duas oportunidades, promoveu reuniões, e que o assunto também foi pauta de discussão e informação as pessoas que ocupam essas propriedades. Uma reunião foi no Distrito de Nova Califórnia, na sede da Cooperativa RECA, em agosto de 2014, e recentemente no Distrito de Extrema, no último mês de Abril, em reunião na Escola 13 de Maio, além de serem constantemente recepcionados no escritório em Porto Velho; d) quanto a resposta ao item IV, sugerimos duas situações, por tratar-se de propriedades de domínio privado: (1) as famílias obterem o domínio de suas posses através do instituto do Usucapião, onde couber, ou (2) o INCRA obter o imóvel através do instituto da desapropriação para fins de reforma agrária; e) quanto a resposta ao item VI, não temos informações a prestar, em virtude de não ter vindo o anexo dito no ofício encaminhado pelo MPF a essa Coordenação, mas que seguramente foram atendidos nas ações ditas no item (d) deste ofício.

Despacho 254/2016 com prorrogação de prazo e diligências (fls. 142-148).

Ofício 2114/2016 expedido pela PRDC ao Coordenador do Programa Terra Legal em Rondônia solicitando informações e esclarecimentos (fls. 149-150).

Ofício 50/2016 da Coordenação do Programa Terra Legal encaminhando relatório de levantamento parcial da Gleba Marmelo e Seringal Bom Futuro, complementando informações já remetidas ao MPF (fls. 151). Referido relatório está anexo ao presente procedimento.

Ofício 159/2016 da Coordenadoria do Programa Terra Legal, em resposta ao expediente 2114/2016 remetido pelo MPF, informando que estava complementando as informações já remetidas a este Parquet, relacionando em mapa as áreas que seriam passíveis de regularização fundiária pelo Programa Terra Legal e aquelas sobre as quais não se poderia regularizar em razão de ser área destacada do patrimônio público e nas quais os posseiros litigavam com os detentores do título do Seringal Bom Futuro.

Despacho 207/2017 com prorrogação de prazo e diligências (fls. 157-160).

Cópia de Ata de reunião realizada nesta PRDC na data de 16/03/2017, com a participação de representante da CPT e a Advogada Cíntia Bárbara, a qual se comprometeu a trazer para o PRDC todos os documentos necessários para análise e possível atuação do MPF em ACP para, eventualmente, forçar a União a retomar a área em comento (fls. 161).

À fl. 162 Ofício 1792/2017-PRDC dirigido ao INCRA, com os seguintes questionamentos:

(i) há procedimento administrativo no INCRA em relação ao Seringal Bom Futuro (região de Ponta do Abunã)?;

(ii) O INCRA tem conhecimento de litígios/conflitos na área entre posseiros e detentor de título? Em que situação encontra-se este conflito?;

(iii) as pessoas de Terezinha Aparecida Abati, Ines Maria Luisa Abati Rocha, Denilso Luis Somera, Dailon Ferreira Piucco, Mirian Reis Piucco, Marlete Menoncin, Giovana Menoncin, Jorge Miguel Abati tem procedimento administrativo junto ao INCRA visando regularização fundiária?;

(iv) a área a qual pretendem regularização é pública ou destacada do patrimônio público da União?;

(v) No caso de área destacada do patrimônio público da União não caberia ao INCRA intervir em regularização?;

(vi) outros esclarecimentos que corroborem o cabal esclarecimento dos fatos tratados em procedimento administrativo em trâmite nesta Procuradoria da República.

Às fls. 163-182 constam resposta (e anexos) do INCRA aos itens do expediente supracitado, conforme Ofício/INCRA/SR-17/OAR/GAB/N. 798/2017, em que aquela autarquia informa que:

(i) Esta Superintendência tem conhecimento de outro seringal Bom Futuro em outra localidade, na região de União Bandeirantes, bem distante deste informado;

(ii) No caso do anexo apresentado por esse MPF, não temos conhecimento de conflitos entre posseiros e proprietários nessa localidade;

(iii) Existem processos administrativos em nome das pessoas relacionadas do citado expediente, conforme cópias dos protocolos anexos e discriminados abaixo, tramitando no Terra Legal:

- Terezinha Aparecida Abati – Processo n. 56422.006204/2000-28;

- Ines Maria Abati Rocha – Processo n. 56422.000054/2013-20;

- Denilso Luis Somera – Processo n. 56422.000840/2010-46;

- Dailon Ferreira Piucco – Processo n. 56422.006206/2010-17;

- Mirian Reis Piucco – Processo n. 56422.006211/2010-20;

- Marlete Menoncin – Processo n. 54300.001199/2014-41;

- Giovana Menoncin – Processo n. 56422.006208/2010-14;

- Jorge Miguel Abati – Processo n. 56422.006209/2010-51.

(iv) As informações que vieram são insuficientes para informarmos, pois não sabemos quem é o detentor do título definitivo do Seringal Bom Futuro, sendo necessário analisar o processo para saber se houve destaque, em tese, pode tratar-se de área de regularização fundiária, sendo que os interessados abrirem processo no Terra Legal/RO;

(v) O INCRA, a partir da Lei 11.952/2009 somente tem atribuição para atuar nas áreas de Projeto de Assentamento. As áreas de regularização fundiária estão sob a gestão do Programa Terra Legal/RO.

Despacho 93/2018 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00013526/2018).

Despacho 215/2019 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00011406/2019).

Ofício 2249/2019/PRDC remetido ao INCRA reiterando o Ofício 1239/2018/PRDC (fls. a numerar).

Despacho saneador 689/2019 justificando a tramitação do procedimento há mais de 3 anos (PR-RO-00027113/2019) e determinando a cobrança da resposta do Ofício 2249/2019/PRDC (fls. a numerar).

Despacho 170/2020 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00010515/2020).

Despacho saneador 544/2020 (PR-RO-00025041/2020).

Despacho 171/2021 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00010252/2021).

OFÍCIO Nº 43613/2021/SR(17)RO-G/SR(17)RO/INCRA-INCRA em resposta aos questionamentos do MPF, informando, em síntese, que (PR-RO-00024465/2021):

a) há procedimento administrativo em relação à Gleba Marmelo?

Trata-se de Gleba Federal Certificada, sob a qual incidem Títulos expedidos pelo Incra e pelo Estado do Amazonas que foram excluídos do perímetro da Gleba, áreas, portanto, destacadas do patrimônio público.

As áreas remanescentes passíveis de regularização fundiária foram cadastradas pelo Programa Terra Legal, estando hoje os processos autuados sob a guarda do Incra, conforme prescrevem os dispositivos da LEI nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

b) o INCRA tem conhecimento de litígios/conflitos na área entre posseiros e detentor de título? Em que situação encontra-se este conflito?

Não há registros junto à Ouvidoria quanto a existência de litígio ou conflito na área.

c) quais as atuais situações (andamentos) dos processos administrativos:

De acordo com o Relatório extraído do SIGEF bem como consulta realizada nos processos individuais constantes no SEI segue abaixo informações acerca da situação atual desses processos:

c.1) 56422.003304/2009-69 - José Barcelos Filho - Autuado pelo Programa Terra Legal - Requerimento realizado/sem análise de conformidade;

c.2) 56422.004196/2011-66 - Darci Jonas Rodrigues - Autuado pelo Programa Terra Legal - Requerimento realizado/sem análise de conformidade;

c.3) 56422.002959/2009-10- Gabriel Rodrigues -Autuado pelo Programa Terra Legal - Requerimento realizado/sem análise de conformidade;

c.4) 54300.002741/2004-45 - Eldo Gabriel Rodrigues -Autuado pelo Incra
- Pedido de regularização INDEFERIDO;

c.5) 56422.003185/2009-44 - Pedro Antonio Abati - Autuado pelo Programa Terra Legal - Requerimento realizado/sem análise de conformidade; e

c.6) 56422.006205/2010-72 - Denilza Lourenço da Silva - Autuado pelo Programa Terra Legal - Requerimento realizado/sem análise de conformidade.

Os processos acima identificados terão acesso externo disponibilizados através do e-mail: prro-gabprdc@mpf.mp.br.

(...)

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que a presente investigação, como está conduzida, não merece prosperar. O procedimento foi instaurado para apurar a regularização dos lotes das Glebas Marmelo e Euclides da Cunha, na localidade Ponta do Abunã, junto ao Programa Terra Legal. No momento, com o advento das informações do INCRA por meio do Ofício Nº 43613/2021/SR(17)RO-G/SR(17)RO/INCRA-INCRA (PR-RO-00024465/2021) é possível concluir que a questão não área exige a instauração de um procedimento específico para verificar as medidas que serão adotadas ou não pelo INCRA com relação a todo o contexto da gleba, considerando que somente algumas áreas estão consideradas em levantamento de regularização fundiária e, mesmo nestas, estando imóveis com regularização indeferida, não houve atuação do INCRA para proceder a retomada da área.

Importa destacar que no mesmo contexto, após a instauração do presente IC, o Tribunal de Contas da União determinou ao INCRA diversas medidas, por meio do Acórdão n. 727/2020, alterado pelo Acórdão n. 1.840/2020, dentre as quais a de recuperar áreas ocupadas irregularmente. Para acompanhar tal questão esta PR/RO instaurou o Procedimento de Acompanhamento 1.31.000.000643/2020-83, para acompanhar as medidas adotadas pelo INCRA no sentido de dar cumprimento às determinações exaradas pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 727/2020, alterado pelo Acórdão 1.840/2020, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, ao apreciar os autos da TC 031.961/2017-7, especificamente quanto às irregularidades constatadas no Estado de Rondônia.

Dentro do mesmo contexto, há instaurado nesta PR/RO, o PA 1.31.000.001579/2020-58 para acompanhar Ações Cíveis Públicas - ACPs, ajuizadas e ações judiciais de interesse da PRDC/RO, como por exemplo, ações de reintegrações de posse em áreas da União, movidas na Justiça Estadual.

E, em particular, com relação a obrigação de promover regularização fundiária com observância das normativas legais, houve o ingresso, recentemente, com a ACP 1008977-80.2021.4.01.4100 no qual há, dentre outros, os seguintes pedidos:

(...)

c.2) sem prejuízo das medidas administrativas adotadas pelo TCU, a condenação do INCRA na obrigação de fazer consistente em rever objetivamente os 1.242 processos de Rondônia e seus respectivos 1.737 achados, para fins de sanar as irregularidades identificadas pelo TCU, inclusive promovendo a retomada das áreas regularizadas e nas quais tenha havido vício insanável;

c.3) a condenação do INCRA na obrigação de fazer consistente em adotar todas as providências cabíveis para proceder a retomada de áreas nas quais o pretendente a regularização fundiária não fez jus a titulação, mas que o INCRA, mesmo não titulando por não preenchimento dos requisitos legais para tanto, não adotou nenhuma providência para efetiva retirada do ocupante da área;

c.4) a condenação dos requeridos em não promover o destaque de terras do patrimônio público para o particular com preços dos imóveis abaixo dos valores mínimos indicados na tabela referencial utilizada pelo INCRA para definição de preços de imóveis na região, conforme já identificado pelo TCU em regularizações pretéritas;

(...)

Assim, conforme se observa, há atuação judicial recente do Ministério Público para que o INCRA adote as providências cabíveis para retomada de terras ocupadas irregularmente no âmbito do Estado de Rondônia. Apesar de todos estes procedimentos, por estar o presente IC em uma área ampla, a medida mais consentânea seria a instauração de procedimento específico acerca da questão.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85. Com o retorno, havendo homologação do presente arquivamento, instaurar IC específico, instruído com cópia integral do presente IC, nos seguintes termos: “apurar as medidas a serem adotadas pelo INCRA para identificação e regularização fundiária da área das glebas Marmelo e Euclides da Cunha, na Ponta do Abunã, inclusive com levantamento que demonstre a relação a títulos incidentes sobre a área macro e as disputas possessórias existentes na localidade, visando a pacificação social no campo”.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s) as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico, cientificando o representante ainda da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Ainda, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CPMF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Considerando os termos do Informativo SEJUD 09/2020, promova-se a tramitação eletrônica do presente procedimento físico enquanto durar a vigência da Portaria PGR 76/2020, executando-se todas as providências necessárias para tanto, cuidando-se de inserir Despacho Simplificado nos autos, com o seguinte teor: “Em conformidade com as orientações contidas no Informativo SEJUD nº 09/2020 (Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR 76/2020), registro que o presente expediente físico encontra-se excepcionalmente sob tramitação eletrônica, face ao estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)”.

Apor anotação no sistema ÚNICO para que, quando do retorno, havendo a homologação do arquivamento, instaurar IC específico para “apurar as medidas a serem adotadas pelo INCRA para identificação e regularização fundiária da área das glebas Marmelo e Euclides da Cunha, na Ponta do Abunã, inclusive com levantamento que demonstre a relação a títulos incidentes sobre a área macro e as disputas possessórias existentes na localidade, visando a pacificação social no campo”.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMMPF 87, de 03/08/2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 415, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2.672, 2.673, 2.683, 2.684, 2.704 e 2.706, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

| ZONA ELEITORAL | PROMOTOR ELEITORAL |
|---------------------|--|
| 34ª/Urussanga | DIANA DA COSTA CHIERIGHINI (20 de agosto) |
| 29ª/São José | VERA LÚCIA BUTZKE (20 de agosto) |
| 100ª/ Florianópolis | HELEN CRYSTINE CORRÊA SANCHES (20 de agosto) |

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

| ZONA ELEITORAL | PROMOTOR ELEITORAL |
|---------------------|--|
| 29ª/São José | MARCELO DE TARSO ZANELATO (20 de agosto) |
| 100ª/ Florianópolis | ANDREY CUNHA AMORIM (20 de agosto) |
| 34ª/Urussanga | JULIANA RAMTHUN FRASSON (20 de agosto) |

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 201, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007963/2020-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007963/2020-42, com

a seguinte ementa:

“EDUCAÇÃO. Covid-19. Alimentação Escolar. Verificação e acompanhamento da implementação da política de fornecimento de alimentação escolar durante o enfrentamento da pandemia do Covid-19 pelos Municípios de Francisco Morato, Caieiras, Embu-Guaçu, Taboão da Serra e Jquitiba.”

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007963/2020-42 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

4. reitere-se o Ofício nº 6525/2021 (PR-SP-00071665/2021), já uma vez reiterado por meio do Ofício nº 7617/2021 (PR-SP-00083914/2021), ao Município de Caieiras, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena da sanção prevista no artigo 10 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 201, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008642/2020-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008642/2020-65, com a seguinte ementa:

“EDUCAÇÃO. Link School of Business - Bravia Educação Holding SA. Notícia de abertura de vestibular sem a devida autorização pelo MEC.”

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008642/2020-65 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

4. quando do término do prazo de sobrestamento, expeça-se novo ofício ao Ministério da Educação para que preste informações atualizadas acerca da regularização da da IES.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 202, DE 12 DE MAIO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007964/2020-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007964/2020-97, com a seguinte ementa:

“EDUCAÇÃO. Alimentação Escolar. Verificação e acompanhamento do cumprimento das diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo durante a pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19)”.

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007964/2020-97 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

4. junte-se aos presentes autos o arquivo contendo a gravação da videoconferência realizada, nesta data, com representantes da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, bem como do arquivo contendo a apresentação feita durante a reunião.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN
Procuradora da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 156/2021
Divulgação: sexta-feira, 20 de agosto de 2021 - Publicação: segunda-feira, 23 de agosto de 2021

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação